



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030848-15.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes IVOMAR DANIEL ALVES e NAIARA APARECIDA DE ANDRADE ALVES, é apelado SEBASTIAO TEIXEIRA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1030848-15.2021.8.26.0196 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelantes: Ivomar Daniel Alves e Naiara Aparecida de Andrade Alves

Apelado: Sebastiao Teixeira Gomes da Silva

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Franca

Voto 6.333-EMN-ecl

Apelação Cível. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. NOTA PROMISSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES COM REPRODUÇÃO DO TEOR DOS EMBARGOS. As razões recursais apresentadas com os mesmos argumentos utilizados na defesa, sem combater os motivos constantes da sentença, viola o princípio da dialeticidade recursal, ensejando o não conhecimento do recurso, por inobservância do disposto no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Ivomar Daniel Alves e Naiara Aparecida de Andrade Alves contra a sentença de fls. 326/330, cujo relatório se adota, proferida pela MMª JJuíza de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Franca, Doutora Laura Maniglia Puccinelli Diniz, rejeitando os embargos monitórios e julgando procedente a ação monitória proposta por Sebastião Teixeira Gomes da Silva.

À causa foi atribuído o valor de R\$8.919,17 em 24.11.2021 (fls. 1/4).

A parte apelada apresentou contrarrazões impugnando o pedido da gratuidade judiciária e alegou deserção do recurso. No mérito, reafirmou a existência da relação jurídica, devidamente comprovada pelas provas carreadas aos autos, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 345/350).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 356).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Indeferida a gratuidade processual (fl. 365), foi dada à parte apelante a oportunidade de recolher o valor complementar do preparo.

De acordo com a certidão de fls. 372/373, o preparo foi recolhido a menor. Todavia, considerando a diferença ínfima (R\$2,70) e os princípios da celeridade e efetividade processuais, passa-se ao imediato julgamento do recurso e concede-se o prazo de cinco dias para recolhimento do valor complementar, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, e não conhecimento de futuros recursos.

No entanto, observa-se que a argumentação despendida nas razões recursais não foi capaz de infirmar os fundamentos da sentença, a qual concluiu pela improcedência dos embargos e pela procedência da ação monitória, *com base nas provas* provas carreadas aos autos, inexistindo nulidade a ser decretada ou correção a ser feita.

As razões recursais são genéricas, não impugna de forma específica os fundamentos da sentença, limitando-se a reafirmar as teses trazidas nos embargos opostos, o que impõe o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Para a interposição do recurso de apelação é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo à instância revisora o conhecimento da matéria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Na hipótese, a parte apelante apenas repetiu os termos dos embargos (fls. 106/116), com fundamentos praticamente idênticos, sem fornecer as razões legais do seu inconformismo, pois deixou de apontar o desacerto da sentença (*error in iudicandum ou error in procedendo*) face à legislação, jurisprudência ou documentos juntados aos autos.

Corolário, por inobservância ao art. 1010, III do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do referido recurso.

Sobre o tema, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça paulista:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Inexistência de impugnação minimamente específica em face dos fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo Interno Cível 1008967-82.2021.8.26.0001/50000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Boscari, J. 13/10/2022);

"Apelação Plano de Saúde - Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste c.c. Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral Sentença de improcedência - Razões recursais que não atacam os fundamentos da r. sentença - Reprodução de alegações deduzidas na inicial - Existência de alegações divorciadas dos fundamentos da decisão atacada Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC/15 Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva Recurso não conhecido" (Apelação Cível nº 1048623-09.2017.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 9/5/22);

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. APELAÇÃO DA RÉ. Motivação recursal. Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da sentença. Art. 932, III, c/c art. 1.010, III, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR. Danos morais não configurados. Mero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO; RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1006795-55.2021.8.26.0297, 25ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Carmen Lúcia da Silva, j. 4/5/22).

Evidente a ausência de dialeticidade entre a sentença proferida e as razões recursais, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Majora-se a verba honorária devida pela parte apelante para 12% sobre o valor do débito, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se conhecimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica